



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.117

10.12.2018 a 19.12.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Improbidade administrativa. Servidor público. Captação de votos em prol de candidato a vereador. Fatos ocorridos fora do órgão público. Ausência de dano à Funai. Fato apurado pela Justiça Eleitoral. Cassação do registro do candidato. Ausência de improbidade.3

Servidor público. Juiz federal. Ajuda de custo. Interpretação conjugada do art. 65, I, da Loman, do art. 53 da Lei 8.112/1990 e do art. 52 da Lei 5.010/1966. Remoção a pedido. Art. 101, III, da Resolução 04/2008-CJF. Legitimidade da limitação temporal.3

Servidor público militar. Marinha do Brasil. Participação em curso de formação. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decisão judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorrência.4

Servidor público. Professor de ensino básico, técnico e tecnológico. Progressão funcional por titulação independentemente do interstício mínimo de 18 meses. Possibilidade.5

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Reintegração no cargo. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas para a condenação. Ausência de repercussão na esfera administrativa.6

Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluinte do curso de Medicina posteriormente à vigência da Lei 12.336/2010. Possibilidade.7

Direito Civil.....8

Plano de saúde. Competência da Justiça Comum. Questão trabalhista. Inexistência. Obesidade mórbida. Internação em clínica médica especializada. Possibilidade. Insucesso de tratamentos multidisciplinares ambulatoriais. Situação grave e emergencial. Finalidade estética e rejuvenescedora. Descaracterização. Melhoria da saúde. Combate às comorbidades. Necessidade. Distinção entre clínica de emagrecimento e SPA.8



Direito Penal	9
Telecomunicações. Rádio clandestina. Subsunção ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, e não ao do art. 70 da Lei 4.117/1962. Habitualidade. Sistema irradiante superior a 25 watts. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.	9
Direito Previdenciário	10
Salário-maternidade rural. Demissão da gestante. Indenização pela estabilidade. Impossibilidade de acumulação com o salário-maternidade.	10
Concessão de pensão por morte. Menor sob guarda. Exclusão do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/1991. Previsão de dependência para fins previdenciários pelo ECA. Art. 33, § 3º. Possibilidade. Jurisprudência do STJ.	11
Direito Processual Civil	12
Mandado de segurança. Via adequada. Agente físico ruído. Tempo especial. Uso de EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial.	12
Agravo de instrumento. Competência. Litisconsórcio ativo. Autores com diferentes domicílios.	13
Direito Processual Penal	13
Crime ambiental. Pessoas jurídicas. Prazo prescricional. Parâmetros de aferição.	13
Art. 41 da Lei 9.605/1998. Provocar incêndio em floresta nativa. Amazônia legal. Ausência de materialidade e autoria. Necessidade de perícia técnica. Precedente do STJ. Insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP).	14
Direito Tributário	15
Execução fiscal. Concurso de credores. Fazenda Federal e Estadual. Crédito tributário. Ordem de preferência. Art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980. Preferência do crédito da União.	15



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Servidor público. Captação de votos em prol de candidato a vereador. Fatos ocorridos fora do órgão público. Ausência de dano à Funai. Fato apurado pela Justiça Eleitoral. Cassação do registro do candidato. Ausência de improbidade.

Administrativo. Improbidade administrativa. Servidor público. Captação de votos em prol de candidato a vereador. Fatos ocorridos fora do órgão público. Ausência de dano à Funai. Fato apurado pela Justiça Eleitoral. Cassação do registro do candidato. Ausência de improbidade. Provimento das apelações.

I. Os apelantes teriam agido de forma ímproba, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, por ter o primeiro, Chefe Regional da Funai em Rondônia, captado votos de forma ilícita perante a comunidade indígena IKOLEN em benefício do segundo, à época candidato a vereador na eleição de 05/10/2008.

II. Constatou-se a utilização de uma urna de papelão na aldeia IKOLEN, contendo o número do candidato, como forma de “treinamento” dos indígenas, com a utilização ainda de professores indígenas; e que, no dia da votação, teriam (os acusados) permitido a afixação de escritos na lousa situada na frente à urna de votação, com o nome e o número do candidato, tudo importando a quase totalidade dos votos da seção em favor do segundo acusado.

III. Embora se cuide de tema de certo modo limítrofe nos domínios da irregularidade administrativa e da improbidade, afigura-se razoável optar pela não configuração do ato de improbidade, posto que o primeiro apelante não estava no exercício da função pública, nem usou da sua estrutura ou os seus bens para a prática das condutas referidas na sentença, estando, inclusive, de férias no período da eleição.

IV. As irregularidades foram apuradas pela Justiça Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devendo ficar limitadas àquele seara, na qual, inclusive, foi cassado o registro da candidatura do interessado. Já houve, portanto, a devida punição pelas irregularidades comprovadas.

V. Provimento das apelações. Improcedência da ação de improbidade. (AC 0001323-76.2009.4.01.4101, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 de 17/12/2018.)

Servidor público. Juiz federal. Ajuda de custo. Interpretação conjugada do art. 65, I, da Loman, do art. 53 da Lei 8.112/1990 e do art. 52 da Lei 5.010/1966. Remoção a pedido. Art. 101, III, da Resolução 04/2008-CJF. Legitimidade da limitação temporal.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Juiz federal. Ajuda de custo. Interpretação conjugada do art. 65, I, da Loman, do art. 53 da Lei 8.112/1990 e do art. 52 da Lei



5.010/1966. Remoção a pedido. Art. 101, III, da Resolução 04/2008-CJF. Legitimidade da limitação temporal.

I. Consoante disciplina do art. 65, I, da LOMAN, em interpretação conjugada com o art. 53 caput, da Lei n. 8.112/90, aplicável subsidiariamente em virtude do quanto disposto no artigo 52 da Lei n. 5.010/66, o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, a título de compensação das despesas de instalação e mudança, pressupõe o exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sem que se possa condicioná-lo a qualquer outro requisito, isso porque resta caracterizado o interesse público nesta remoção, seja realizada ex officio ou a pedido.

II. Na hipótese, o primeiro autor foi promovido, em junho de 2011, ao cargo de juiz federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, enquanto o segundo foi promovido, em novembro de 2010, a juiz federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Nessa ocasião as seções judiciárias do Pará e de Rondônia foram autorizadas a pagar em favor dos autores ajuda de custo no valor correspondente a três remunerações, tal como autoriza a Resolução 04/2008-CJF. Em julho de 2011, os autores tiveram seus pedidos de remoção deferidos e, na oportunidade, deixaram de requerer nova ajuda de custo, eis que o artigo 101, III, da referida resolução veda pagamento de nova ajuda de custo em favor do mesmo magistrado num período inferior a 12 (doze) meses. Cinge-se, dessa forma, a controvérsia à análise da possibilidade de concessão de nova ajuda de custo no período de doze meses.

III. No tocante à legalidade de limitação temporal à concessão de ajuda de custo, em situação análoga na qual se analisava a legalidade do art. 7º da Resolução CJF 461/2005, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de resolução de casos repetitivos (Tema 538), manifestou-se no sentido da possibilidade de tal limitação temporal, tendo fixado a tese de que “a fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei 8.112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade”. Assim, não merece guarida a percepção de nova ajuda de custo pelos autores antes de decorrido o interregno de 12 (doze) meses do recebimento do primeiro benefício de igual natureza.

IV. Honorários advocatícios fixados, em favor da União, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

V. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0011635-75.2012.4.01.3400, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/12/2018.)

Servidor público militar. Marinha do Brasil. Participação em curso de formação. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decisão judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorrência.

Administrativo. Servidor público militar. Marinha do Brasil. Participação em curso de formação. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decisão judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorrência. Sentença mantida.

I. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença em que se julgou



improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava a inclusão no Estágio de Habilitação de Sargentos (Est-HabSG) com início em setembro de 2008, e, completado o curso com aproveitamento, sua promoção a Terceiro Sargento da Marinha do Brasil, ao argumento de que vem sendo preterido em prol de candidato mais moderno.

II. Para a promoção de Cabo da Marinha para a graduação de Terceiro Sargento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos estabelecidos no Plano de Carreira de Praça da Marinha (PCPM) aprovado pela Portaria Ministerial n. 228, de 15 de setembro de 1998, alterada pela Portaria n. 88, de 25 de março de 2002, além da submissão do candidato à avaliação perante a Comissão de Promoção de Praças - CPP. Apenas são incluídos nos Quadros Especiais e nomeados Terceiros Sargentos os Cabos mais antigos do mesmo Corpo ou Quadro, que, observadas as vagas disponíveis, satisfaçam todos os requisitos exigidos no Plano de Carreira de Praças da Marinha.

III. Na hipótese, o autor, segundo alega, ingressou na Marinha do Brasil em 01/07/1984. Em 14/10/1988, foi promovido à graduação de Cabo, contando antiguidade a partir dessa data, tendo sido preterido na ordem de convocação para participação no Estágio de Habilitação de Sargentos desde 2002, indicando como paradigmas as promoções dos militares Roberto Menezes de Oliveira, Luciano da Silva, Carlos Eduardo dos Santos Ferreira, Gentil Santana de Carvalho e Mário Ubiratan.

IV. Ocorre que o autor pertence ao Corpo de Praças da Armada (CPA), enquanto que os paradigmas apresentados já promovidos pertencem ao Corpo de Praças Fuzileiros Navais. Evidenciado que os militares promovidos integram carreiras diferentes, fica afastada a alegação de violação ao princípio da hierarquia militar. Quanto às demais praças mencionadas na inicial, os documentos acostados aos autos indicam que suas matrículas no estágio decorreram de determinação judicial, o que afasta a violação de direito individual do postulante, atribuível à Administração.

V. Apelação do autor não provida. (AC 0010164-72.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2018.)

Servidor público. Professor de ensino básico, técnico e tecnológico. Progressão funcional por titulação independentemente do interstício mínimo de 18 meses. Possibilidade.

Administrativo. Servidor público. Professor de ensino básico, técnico e tecnológico. Progressão funcional por titulação independentemente do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses. Possibilidade. Sentença reformada.

I. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se é possível a progressão funcional por titulação (mestrado) dos impetrantes, independentemente do cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 120, parágrafo 1º da Lei n. 11.784/08.

II. A pretensão em debate encontra-se consolidada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos. A Primeira Seção do STJ decidiu que, na progressão funcional de servidor público federal, integrante da carreira de magistério do



ensino básico, técnico e tecnológico, atualmente regida pela Lei n. 11.784/08, devem ser aplicadas as disposições da Lei n. 11.344/06, até a publicação do novo regulamento (Resp n. 1.343.128/SC, à luz do art. 543-C do CPC). Conforme o STJ, enquanto não preenchida a condição estabelecida no artigo 120 da Lei n. 11.784/08 (“nos termos do regulamento”), aplica-se, por expressa remissão legal (§ 5º do art. 120), a legislação anterior, artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/06, admitindo-se a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício.

III. Não há impossibilidade de progressão de uma classe para outra, pulando-se uma classe intermediária, pois nada impede que se aplique, desde logo, a tabela de correlação constante do Anexo LXIX da Lei n. 11.784/08 combinada com o art. 12 da Lei n. 11.344/06. Não havendo qualquer outro critério a considerar além da titulação, não há qualquer impossibilidade de ascensão diretamente à Classe D-III na hipótese exemplificada.

IV. Sentença reformada. Quanto aos valores retroativos, aplicam-se os parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos no voto do Relator.

V. Apelação provida. (AC 0000292-98.2012.4.01.3815, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2018.)

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Reintegração no cargo. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas para a condenação. Ausência de repercussão na esfera administrativa.

Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Reintegração no cargo. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas para a condenação. Ausência de repercussão na esfera administrativa.

I. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos de reintegração no cargo e condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e da remuneração a que teria direito no período em que esteve afastado.

II. O PAD n. 23084.00004328/2004 foi instaurado visando à apuração do suposto envolvimento de servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia no desvio de insumos agrícolas pertencentes à Cooperativa Agrícola Mista de Produtores. Ao final do processo, foi aplicada ao autor, então ocupante do cargo de Vigilante da UFRA, a penalidade de demissão, prevista no art. 127, III da Lei n. 8.112/90 e materializada pela Portaria n. 1.035, publicada no Diário Oficial da União em 01/04/2005.

III. Pelos mesmos fatos, o servidor foi denunciado como incurso no crime do art. 312, § 1º e art. 327 do CP, em concurso de pessoas, dando origem ao processo n. 2004.2.000043-8, no qual foi proferida sentença absolutória, com fulcro no art. 386, VIII do CPP, isto é, por inexistência de prova suficiente para a condenação. Munido da sentença penal absolutória, o servidor requereu a revisão do processo administrativo disciplinar, a qual foi indeferida pela comissão processante, com



fundamento na independência das instâncias.

IV. Consoante já decidiu a 5ª Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 1.054.951/SP (DJe 17/03/2015), “(...) não havendo reflexo da instância penal na esfera administrativa, correta a incidência da prescrição quanto ao direito do autor, que, expulso da corporação militar em 12/04/1999, ingressou com a ação ordinária pleiteando sua reintegração somente em 16/04/2004 (fl. 610), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32”.

V. Uma vez que o termo inicial da prescrição é a data do ato de demissão, ocorrido em 01/04/2005 e que a ação foi proposta apenas em 24/02/2011, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão de reintegração no cargo e de indenização por danos materiais e morais, tal como decidido na sentença recorrida, alterando-se o dispositivo apenas para constar a resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença e da interposição do recurso.

VI. Apelação não provida. (AC 0001923-38.2011.4.01.3904, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2018.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluinte do curso de Medicina posteriormente à vigência da Lei 12.336/2010. Possibilidade.

Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluinte do curso de Medicina posteriormente à vigência da Lei 12.336/2010. Possibilidade. Recurso repetitivo do STJ. EDcl no REsp 1186513/RS. Sentença mantida.

I. A questão a ser dirimida se restringe à possibilidade ou não de nova convocação para o serviço militar obrigatório de concluintes dos cursos de graduação em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que tenham obtido adiamento de incorporação ou sido dispensados por excesso de contingente.

II. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.186.513/RS), com os esclarecimentos do EDcl, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, no sentido de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. Na hipótese, o autor foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 20/02/2006 (fls. 45), tendo concluído o curso de medicina na data de 29/06/2013 (fls. 43), ou seja, após a vigência da Lei n. 12.336/2010, sendo, assim, compulsória a prestação do serviço militar.

IV. Tendo sido o autor dispensado da incorporação antes da Lei n. 12.336/2010, e sendo



concluinte do curso de medicina após a vigência do sobredito normativo legal, aplica-se a ele as disposições da lei supramencionada, devendo, pois, prestar o serviço militar.

V. Inexiste violação aos princípios constitucionais nas regras estabelecidas para convocação e adiamento do serviço militar pela Lei 12.336/10, porquanto estabeleceram-se em consonância ao artigo 143 da Constituição Federal, a qual estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, sendo, portanto, a lei ordinária suficiente para disciplinar e estabelecer as hipóteses de convocação, adiamento ou dispensa de incorporação.

VI. A alteração legislativa trazida pela Lei 12.336/2010 não implica em ofensa a ato jurídico perfeito, nem a eventual direito adquirido, notadamente, porque o autor ainda não se encontrava numa situação jurídica consolidada quando houve a alteração legislativa, eis que não tinha concluído o curso superior em medicina quando a nova lei entrou em vigor, somente o concluindo posteriormente, já na vigência do novo regime jurídico, ou seja, quando já abarcado no alcance dos efeitos do novo regramento, frise-se sem ofensa a nenhuma garantia constitucional.

VII. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0006031-65.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 14/12/2018.)

DIREITO CIVIL

Plano de saúde. Competência da Justiça Comum. Questão trabalhista. Inexistência. Obesidade mórbida. Internação em clínica médica especializada. Possibilidade. Insucesso de tratamentos multidisciplinares ambulatoriais. Situação grave e emergencial. Finalidade estética e rejuvenescedora. Descaracterização. Melhoria da saúde. Combate às comorbidades. Necessidade. Distinção entre clínica de emagrecimento e SPA.

Civil. Plano de saúde. Competência da Justiça Comum. Questão trabalhista. Inexistência. Obesidade mórbida. Internação em clínica médica especializada. Possibilidade. Insucesso de tratamentos multidisciplinares ambulatoriais. Situação grave e emergencial. Finalidade estética e rejuvenescedora. Descaracterização. Melhoria da saúde. Combate às comorbidades. Necessidade. Distinção entre clínica de emagrecimento e SPA. Sentença mantida.

I. Trata-se de pedido de custeio de internação em clínica especializada em tratamento médico de obesidade pelo plano de saúde mantido pela agravada, não discutindo qualquer relação de trabalho ou questões advindas de sua relação contratual de trabalho com a ré. O só fato de ser beneficiária do plano de saúde Correios Saúde e estar discutindo a extensão de sua cobertura não caracteriza questão trabalhista a justificar a competência da Justiça do Trabalho.



II. A concessão de medidas judiciais de urgência, tendentes a assegurar a realização de tratamentos médicos e o fornecimento de medicamentos, nas hipóteses excepcionais em que comprovado o risco iminente à saúde e à vida do cidadão, não viola a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º), admitindo-se, em atenção aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo e da efetividade da jurisdição, o deferimento de liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. Precedentes.

III. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevivência do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.

IV. Recurso de apelação interposto pela Empresa de Correios e Telégrafos ao qual se nega provimento. (AC 0002313-74.2011.4.01.3300, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2018.)

DIREITO PENAL

Telecomunicações. Rádio clandestina. Subsunção ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, e não ao do art. 70 da Lei 4.117/1962. Habitualidade. Sistema irradiante superior a 25 watts. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Penal. Processual penal. Telecomunicações. Rádio clandestina. Subsunção ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, e não ao do art. 70 da lei 4.117/1962. Habitualidade. Materialidade e autoria comprovadas. Sistema irradiante superior a 25 watts. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Dosimetria.

I. Na linha dos tribunais superiores adota-se o critério de diferenciação pela habitualidade quanto aos delitos previstos no art. 183 da Lei 9.472/1997 e art. 70 da Lei 4.117/1962, de modo que se configura o crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/1997) quando a atividade prolonga-se no tempo, reiterada e habitualmente, e o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70 da Lei 4.117/1962) quando demandar ato único, isolado e independente de reiteração.

II. O acusado desenvolvia atividade de telecomunicação de maneira habitual, configurando



hipótese do art. 183 da Lei 9.472/1997 e não do art. 70 da Lei 4.117/1962, de modo que a competência é da Justiça Federal e não do Juizado Especial Federal.

III. Em seu art. 1º, parágrafo 1º, a Lei nº 9.612/98 estabelece, como limite máximo, a potência de 25W (vinte e cinco watts) ERP, a indicar que, em princípio, até este patamar, não há resultado danoso ou perigo concreto relevante para a sociedade, “de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato” (STF, HC nº 126.592/BA).

IV. A hipótese dos autos não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as peculiaridades do caso em tela não possibilitam reconhecer a insignificância da conduta (potência superior a 25W).

V. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

VI. Recurso de apelação do MPF provido. (ACR 0001631-41.2011.4.01.3811, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/12/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Salário-maternidade rural. Demissão da gestante. Indenização pela estabilidade. Impossibilidade de acumulação com o salário-maternidade.

Previdenciário. Processual civil. Salário-maternidade rural. Demissão da gestante. Indenização pela estabilidade. Impossibilidade de acumulação com o salário-maternidade.

I. O desrespeito à estabilidade provisória da gestante (art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/88), da “confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, se gerador de indenização substitutiva a cargo do empregador pela despedida (arbitrária ou sem justa causa), impede a concessão do salário-maternidade, pois tais benefícios não podem ser cumulados, inclusive na inteligência do §1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, conforme já decididos pelo Pleno do TRT da 7ª Região, no RO 2787001420045070012/CE).

II. Os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, pois a parte autora já recebeu quando da demissão, mediante acordo firmado e homologado pela Justiça do Trabalho, a verba denominada “indenização pela instabilidade”, sendo que o pagamento de salário maternidade implicaria em recebimento em duplicidade.

III. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 0023872-97.2018.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/12/2018.)



Concessão de pensão por morte. Menor sob guarda. Exclusão do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/1991. Previsão de dependência para fins previdenciários pelo ECA. Art. 33, § 3º. Possibilidade. Jurisprudência do STJ.

Previdenciário. Concessão de pensão por morte. Menor sob guarda. Exclusão do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/1991. Previsão de dependência para fins previdenciários pelo ECA. Art. 33, § 3º. Possibilidade. Jurisprudência do STJ. Sentença mantida.

I. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; a qualidade de dependente e a comprovação da dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da lei de regência).

II. No caso em exame, é incontroversa a condição de segurado do pretense instituidor da pensão, que era guardião do menor, como se verifica do termo de guarda e documentos juntados aos autos.

III. O menor sob guarda realmente foi excluído do rol de dependentes que podem ser beneficiários de pensão por morte pela Lei 9.528/97, derivada da MP 1.523/96.

IV. Contudo, o STJ decidiu que, não tendo sido alterado o art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê que “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, esse diploma legal deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social mesmo se o óbito tiver ocorrido após a edição da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (STJ. Corte Especial. EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016).

V. Sentença confirmada em sua essência, inclusive no que tange ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, modificando o seu comando apenas quanto aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI. Deixo de conceder a tutela de urgência ao autor, tendo em vista que já está com mais de 21 anos de idade e, de qualquer forma, não faria mais jus aos proventos mensais, ficando a lide restrita aos valores em atraso.

VII. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (item 5). (AC 0074581-49.2012.4.01.9199, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de segurança. Via adequada. Agente físico ruído. Tempo especial. Uso de EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial.

Mandado de segurança. Via adequada. Agente físico ruído. Tempo especial. Uso de EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial. Sentença mantida em sua essência.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em inadequação do mandado de segurança em tema de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício previdenciário correspondente.

II. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR.

III. O fato de constar dos formulários a resposta SIM ou NÃO no campo: “RUIDO CONTINUO OU INTERMITENTE”, não significa que a exposição ao agente nocivo não tenha sido de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

IV. A exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos e graxas), considerados prejudiciais à saúde, conforme, respectivamente, códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, permite o enquadramento dos períodos como tempo de trabalho especial.

V. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.

VI. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

VII. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente.

VIII. Sentença mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido, termo inicial, efeitos financeiros a partir da impetração e demais consectários, modificando-se o seu comando apenas quanto aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.



IX. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/2009) e isenção de custas processuais, nos termos da lei.

X. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0002223-47.2009.4.01.3814, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 13/12/2018.)

Agravo de instrumento. Competência. Litisconsórcio ativo. Autores com diferentes domicílios.

Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Competência. Litisconsórcio ativo. Autores com diferentes domicílios.

I. “Sendo o polo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessária a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando a demanda da União no foro de qualquer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio” (in STJ, CC nº 29.274, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 12/03/2001).

II. Cabível, por analogia, a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC/73, Código de Processo Civil, entendendo-se que havendo mais de um autor, com diferentes domicílios, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer um deles. Na hipótese, considerando-se que alguns autores residem no estado de Goiás, o litisconsórcio ativo pode perfeitamente permanecer íntegro, processando-se o feito naquela seção judiciária, mesmo porque a regra existe em benefício da parte autora, não da parte ré.

III. Agravo de Instrumento provido para declarar competente o juízo da seção judiciária de Minas Gerais para processar e julgar a ação ordinária nº 32680-70.2010.4.01.3800. (AG 0023516-98.2011.4.01.0000, rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime ambiental. Pessoas jurídicas. Prazo prescricional. Parâmetros de aferição.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Pessoas jurídicas. Prazo prescricional. Parâmetros de aferição. Recurso provido.

I. “Conquanto a lei não tenha sido clara, em face da natureza das penas cominadas às pessoas jurídicas: de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da



Lei. 9.605/98), de uma análise sistemática da Lei especial e do Código Penal, resulta que se aplica, à primeira, o disposto no art. 109, parágrafo único do Código Penal, no que tange às penas restritivas de direitos (aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade). Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça” (RSE 0001636-82.1999.4.01.3100/AP, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 de 21/07/2016).

II. Forçoso admitir que a regra do parágrafo único do art. 109 do Código Penal deve ser aplicada às penas previstas à pessoa jurídica no âmbito da Lei n. 9.605/98, de modo que o prazo prescricional seja regulado pelas balizas dispostas nos incisos do mencionado art. 109 do Código Penal.

III. Recurso em sentido estrito provido, determinando o regular processamento do feito na vara de origem. (RSE 0000217-43.2018.4.01.4302, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/12/2018.)

Art. 41 da Lei 9.605/1998. Provocar incêndio em floresta nativa. Amazônia legal. Ausência de materialidade e autoria. Necessidade de perícia técnica. Precedente do STJ. Insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP).

Processual penal. Penal. Art. 41 da Lei 9.605/1998. Provocar incêndio em floresta nativa. Amazônia legal. Ausência de materialidade e autoria. Necessidade de perícia técnica. Precedente do STJ. Insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP). Sentença reformada. Apelação provida.

I. Apelação interposta pelo réu, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, contra a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, pela prática de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98 (provocar incêndio em mata ou floresta).

II. De acordo com a denúncia, no dia 23/09/2006, o réu foi autuado pelo IBAMA, por desmatar 55 hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, com a utilização de fogo, sem autorização da autoridade competente.

III. A materialidade delitiva está demonstrada pelos autos de infração ns. 525491-D e 525492-D, pelo Relatório de Fiscalização do IBAMA, pelas coordenadas geográficas utilizadas como referência, pelas imagens de satélite e pelo Termo de Inspeção, que aponta o uso de fogo sem autorização e sem a tomada de nenhuma precaução para que não se alastrasse.

IV. A autoria, contudo, é controversa, pois o conjunto probatório não deixa claro se o local do dano é o mesmo da propriedade do acusado. Há conflito entre as declarações do INCRA e do IBAMA. Pela declaração do INCRA, o local onde ocorreu o dano não é de propriedade do acusado. Já o IBAMA, autarquia federal, realizou os dois Autos de Infração, aponta como local da infração o endereço P.A. MONTE, LINHA 13, KM 55, embora coloque como endereço do autuado BR 317, P.A. MONTE, LINHA 04, KM47.

V. O depoimento da testemunha ouvida João Ademar também não é esclarecedor, pois



afirma que “possui um lote próximo do lote do réu” e “não viu as labaredas, apenas viu a terra queimada” e “que não viu a queimada”, que “o fogo saiu do controle daquilo que poderia ser queimado”, esclarece ainda que o lote do réu tem cerca de 96 hectares.

VI. De igual forma, não está claro se apelante estava ou não presente no momento do incêndio, bem como se foram adotadas providências para que o incêndio não se expandisse, como se vê, por exemplo, no depoimento prestado pela testemunha Marcos Henrique Brainer Martins, Fiscal do IBAMA, que, não confirmou integralmente o que foi apurado no procedimento administrativo que ele mesmo assinou, referente ao caso, afirmando que não se recorda do desmatamento objeto da denúncia e nem dos nomes e números dos autos de infração citados na denúncia.

VII. Não há prova nos autos acerca da extensão da queimada ou mesmo de sua dificuldade de controle.

VIII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a perícia em crimes ambientais “é imprescindível para a efetiva comprovação de delitos que deixem vestígios, exceto se tais elementos probantes tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à realização do laudo técnico” (STJ, AgRg no REsp 1671529/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/05/2018).

IX. As provas contidas nos autos não são suficientes para demonstrar, com segurança, que o acusado tenha determinado ou anuído com a queimada objeto do auto de infração. Desse modo, à míngua de provas suficientes para embasar a pretensão condenatória, incide no caso o princípio in dubio pro reo, que funciona como critério de resolução da incerteza, expressão do princípio da presunção de inocência.

X. Considerando a fragilidade das provas apresentadas pela acusação, deve o acusado ser absolvido nos termos do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

XI. O parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região é pelo provimento da apelação, com a consequente absolvição do apelante.

XII. Apelação provida para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 41, caput, da Lei 9.605/98. (ACR 0005924-83.2007.4.01.3200, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Concurso de credores. Fazenda Federal e Estadual. Crédito tributário. Ordem de preferência. Art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980. Preferência do crédito da União.



Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Concurso de credores. Fazenda Federal e Estadual. Crédito tributário. Ordem de preferência. Art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980. Preferência do crédito da União.

I. Ao dispor acerca da preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, estabelece o Código Tributário Nacional: “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.” A Lei de Execução possui disposição idêntica à transcrita.

II. Assim, consoante critério estabelecido pelo CTN e pela LEF, a satisfação do crédito tributário da União precede à satisfação do crédito tributário dos demais entes políticos, neste sentido é a jurisprudência do Col. STJ (REsp 1678691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) e do Eg. TRF da 1ª Região: (AC 0006106-57.2008.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 02/06/2017).

III. Na hipótese vertente, incidiu duas penhoras sobre o mesmo bem, uma em execução fiscal movida pela Fazenda Federal e outra em execução fiscal manejada pela Fazenda do Estado de Minas Gerais. O bem penhorado foi levado à hasta pública e o valor da arrematação depositado em juízo.

IV. Nesta situação, a importância decorrente da venda judicial do imóvel deve satisfazer prioritariamente o crédito da União e após, caso remanesçam valores, salda-se o crédito do Estado, consoante preconizado pelo art. 29 da Lei nº 6.830/80, c/c o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional.

V. Agravo de Instrumento provido. (AG 0028899-57.2011.4.01.0000, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/12/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br